

- 第三〇三/八〇/M號訓令：
着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門第二〇章第五一八條一款所指款項調動追加
- 第三〇四/八〇/M號訓令：
着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門第三章第一〇五條一款所指款項調動追加
- 第三〇五/八〇/M號訓令：
着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門第九章第二九七條七款所指款項調動追加
- 第三〇六/八〇/M號訓令：
着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門款項數宗調動追加
- 第三〇七/八〇/M號訓令：
着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門第三章第一三六條一款所指款項調動追加
- 第三〇八/八〇/M號訓令：
着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門第六章第二三四條二款d項所指金額調動追加
- 第三〇九/八〇/M號訓令：
着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門款項數宗調動追加
- 第三一〇/八〇/M號訓令：
訂定每年支付澳門新電話大樓電機設備工程之費用額
- 第三一一/八〇/M號訓令：
核准澳門郵電司一九八〇經濟年度第二副預算冊
- ▲第六附刊▼
經濟 廳佈告 關於由一九八一年一月一日起實施之對外貿易活動可採用之新表格及其填寫方法
- 經濟 廳佈告 關於貨物出入口登記格式
- 經濟 廳佈告 關於本廳核准之來源證格式
- ▲第七附刊▼
第三一二/八〇/M號訓令：
授予財政司長職權批准一九八〇年度本地區總預算冊所指之全部支出

Tradução feita por *Lisbio Maria Couto*, intérprete-tradutor de 1.ª classe.

GOVERNO DE MACAU

Artigo 3.º

(Começo de vigência)

Lei n.º 2/81/M

de 7 de Março

Isenção do imposto do selo e do selo de assistência no licenciamento de operações de comércio externo

Reconhecendo-se que, sem afectar as receitas globais do Território, é aconselhável e possível isentar do pagamento do imposto do selo e do selo de assistência as licenças e os documentos de certificação de origem emitidos pelos serviços competentes, medida esta que irá contribuir significativamente para a simplificação do processamento das operações do comércio externo;

Tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea l), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Isenções)

Ficam isentos do imposto do selo e do selo de assistência os documentos de certificação de origem e as licenças relativas a operações de comércio externo.

Artigo 2.º

(Revogação do direito anterior)

São revogadas todas as disposições legais que contrariem esta lei.

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de Fevereiro de 1981.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 27 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Decreto-Lei n.º 7/81/M

de 7 de Março

A experiência vem demonstrando a necessidade de se conseguir maior maleabilidade no mecanismo de substituição dos conservadores do Território para, designadamente, obstar a que uma excessiva acumulação de serviço possa vir a recair sobre qualquer deles.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 34.º do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961, passa a ter a seguinte redacção:

«2. Em Macau, a substituição de qualquer dos conservadores far-se-á pelo outro conservador, pelo respectivo ajudante ou pelo delegado do procurador da República, conforme for determinado pelo Procurador-Geral Adjunto».